



PARECER Nº 90/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Projeto de Lei nº 10 de 2024 – Institui a dispensa de apresentação do comprovante de vacina para COVID-19 no ato das matrículas de alunos da rede municipal de educação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei acima descrito de autoria de nobre parlamentar desta Casa.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime ordinário. A justificativa está anexa ao procedimento.

O projeto tramita pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), e anexos ao procedimento, constam o texto do projeto de lei e a justificativa apresentada pelo insigne Vereador.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTEXTO DO PROJETO DE LEI

Basicamente, o procedimento legislativo em exame dispõe a obrigatoriedade da apresentação de comprovante de vacina para matrícula na rede pública municipal de ensino. Assim dispõe o projeto de lei:

Art. 1º Fica dispensada a apresentação de comprovante de vacinação de COVID-19 para a matrícula e rematrícula de alunos na rede pública municipal de ensino de Foz do Iguaçu. Parágrafo único. A exceção prevista no caput deste artigo versa somente sobre a apresentação do comprovante de vacinação relativo à COVID-19, sendo ainda necessária a apresentação dos demais documentos, inclusive da Caderneta de Vacinação devidamente atualizada com as demais



vacinas, requisitada no ato da matrícula escolar na rede pública municipal de ensino de Foz do Iguaçu. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim consta da justificativa do projeto:

Vale ressaltar que a obrigatoriedade da vacinação, disposta na legislação sanitária brasileira, não deve incorrer em medidas coativas, em decorrência direta do direito à inviolabilidade e integridade do corpo humano, mostrando-se imprópria toda determinação legal ou administrativa no sentido de implementar a obrigatoriedade de vacinação sem o expresso consentimento dos cidadãos, sendo, no caso das nossas crianças, seus tutores legais responsáveis pela autorização ou vedação. Valendo-se da explanação acima, proponho a aprovação da presente matérias aos meus pares, para que possamos garantir os direitos individuais de cada cidadão iguaçuense em idade escolar, assim como seus familiares.

É resumidamente, o apresentado.

2.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná apresenta, em seu art. 17, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Entretanto, utilizando-me de parâmetro análogo já decidido em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2193412-90.2022.8.26.0000 do TJSP (Acórdão anexo), cito reconhecimento judicial que não legitima o interesse público local da matéria:

Por outro lado, nos termos do Artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, a competência para legislar de modo concorrente sobre proteção e defesa da saúde é da União, dos Estados e do Distrito Federal, e não dos Municípios, certo que a eles compete, dentre outros, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Logo, a norma municipal ora impugnada, ao tratar de serviço público de saúde, mediante a dispensa da obrigatoriedade de exibição de comprovante de imunização, especialmente contra a Covid-19, nas dependências da



Administração Pública Municipal, exorbita os limites da autonomia municipal, a qual é baseada na predominância do interesse local, o que baseia a competência legislativa suplementar do município, nos moldes do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.
(Direta de Inconstitucionalidade 2193412-90.2022.8.26.0000, TJSP)

Nesse sentido, entendo aplicável o entendimento do Acórdão supracitado do TJSP no caso concreto, e via de consequência, a proposição de legislação municipal para disciplina do feito é medida que não se recomenda, em vista de que extrapola em competência da União e da legislação federal.

2.3 COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Examinando tecnicamente a presente proposição, deve-se dizer que o nobre Vereador proponente, embora tenha apresentado legítima pretensão e de evidente interesse público, acaba por se imiscuir em competência privativa do Prefeito Municipal.

Percebo que a proposta legislativa aqui presente está sujeita à competência do Prefeito Municipal conforme art. 45, IV da LOM, sendo desse a competência de iniciativa para os projetos de criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo sentido, cito novamente a decisão do TJSP em sede de controle de constitucionalidade:

"A lei municipal ora impugnada, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional porque disciplina a organização e o funcionamento da administração pública, interferindo na direção superior das atividades administrativas reservadas ao Poder Executivo no tocante à gestão de suas instalações" Processo 2193412-90.2022.8.26.0000

Desse modo, em vista de que as previsões no texto de lei de efetiva fiscalização da rede municipal de ensino atualmente de competência da Secretaria Municipal da Educação, acaba por desaguar diretamente em atitudes concretas a serem tomadas por servidores do Poder Executivo, e assim entendo que o projeto apresentado interfere na competência privativa do Prefeito organicamente estabelecida pela LOM, e assim, sendo que tais proposições são de autoria parlamentar, não está razoavelmente adequada a iniciativa do projeto de lei.

Superada a legitimidade do digno Vereador e sobre a espécie legislativa, analiso a adequação do apresentado aos dispostos constitucionais.



Assim sendo, vislumbrando inconstitucionalidade formal por extrapolar competência de legislação local e adentrar em competência legislativa federal, bem como pelo vício de iniciativa em relação à autoria do projeto de lei, entendo que o feito não está adequado para trâmite nesta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, **OPINO** que o presente Projeto de Lei nº 10/2024 se mostra **inadequado** para trâmite nesta Câmara Municipal, em vista do exposto sobre a competência de iniciativa e competência legislativa da União.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.